



PROCESSO Nº 10768/027.271/88-72

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.450

Recurso nº: 67.080 - IRPJ - PIS DEDUÇÃO/REPIQUE - Exs. 1984 e 1986

Recorrente: CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA.

Recorrida: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ.

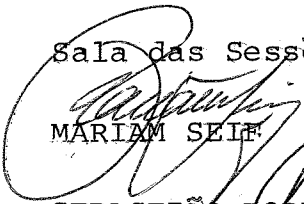
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PIS REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo denominado principal, em consequência da íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido, em parte.

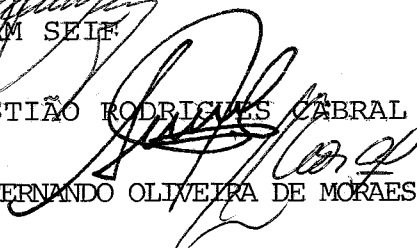
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA.

ACORDAM OS Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.350, de 26.07.93.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Raimundo Soares Carvalho, 

PROCESSO Nº 10768/027.271/88-72

RECURSO Nº: 67.080

ACORDAO Nº: 101-85.450

RECORRENTE: CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 33.099.276/0001-28, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal Serafin Cipriano Pereira-, recorre a este Conselho conforme petição de fls. ..., na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

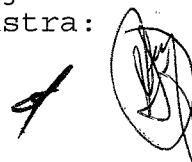
A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"1. Contribuição: PIS - DEDUÇÃO DO I.R.P.J. Valores devidos a título de PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda apurado sobre a matéria tributável arrolada auto matriz (I.R.P.J.) anexo, como se demonstra:

EXERCÍCIOS	MATÉRIA TRIBUTÁVEL <u>100%p</u> Cz\$	IMPOSTO DE RENDA 35% ITEM ANTERIOR Cz\$
1984	21.232,05	7.431,21
1986	3.834.599,74	1.342.109,90
1987	13.351.943,00	4.673.145,05
1988	79.309.797,00	27.758.428,95

Enquadramento legal; Artigo 3o. alínea "a" e Par. 1o. alínea "c" da Lei Complementar No. 07/70 c/c artigo 4o. letra "a" Par. 2o da Resolução CMN No. 174/71.

2. Contribuição: PIS - REPIQUE DO I.R.P.J. Valores devidos a título de PIS, na modalidade de repique das importâncias consignadas acima referentes ao PIS-DEDUÇÃO DO IR, tendo em vista tratar-se, a autuada de empresa sujeita a essa forma de participação, como se demonstra:



PROCESSO Nº 10768/027.271/88-72

ACORDAO Nº: 101-85.450

EXERCICIOS	MATERIA TRIBUTAVEL	IMPOSTO DE RENDA
	<u>100%</u> Cz\$	35% ITEM ANTERIOR Cz\$
1984	21.232,05	7.431,21
1986	3.834.599,74	1.342.109,90
1987	13.351.943,00	4.673.145,05
1988	79.309.797,00	27.758.428,95

Enquadramento legal: Artigo 3o. Par. 2o. da Lei Complementar No. 07/70 c/c artigo 4o. alínea "b" e Par. 3o. da Resolução CMN No. 174/71."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 19 a 26, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS/DEDUÇÃO E PIS REPIQUE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Cientificado dessa decisão em 05 de maio de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 07 de junho seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

E o relatório.



PROCESSO Nº 10768/027.271/88-72

ACORDAO Nº: 101-85.450

V O T O.

Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

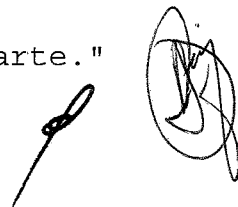
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do PIS DEDUÇÃO/REPIQUE devido no exercício do ano de 1984 a 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 100.800, (deu-lhe provimento) conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.350, de 07 de junho de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PASSIVO EXIGÍVEL - COMPROVAÇÃO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Empréstimos efetuados pela pessoa física dos sócios, com vistas a repassar, para a pessoa jurídica, recursos obtidos junto a instituição financeira, não se enquadram na hipótese legal estabelecida pelo artigo 180 do R.I.R., baixado com o Decreto No.: 85.450, de 1980. A prova requerida pela norma legal, relativamente à origem e efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa, diz respeito a suprimentos efetuados pelo sócio, conforme previsto no artigo 180 do citado Regulamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL - APROPRIAÇÃO - Correta a glosa da parcela de correção monetária da conta "capital", apropriada a maior, em consequência de erros de cálculos cometidos quando da sua apuração.

Recurso conhecido e provido, em parte."



PROCESSO Nº 10768/027.271/88-72

ACORDAO Nº: 101-85.450

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto para que seja ajustada a presente exigência ao que restou decidido no processo matriz, através do Aresto No. 101-85.350, de 26/07/93.

Brasília-DF, 29 de julho de 1993.

SEBASTIAO ROCHA GUEDES CABRAL - Relator.

